



Ofício nº 002/2017-ANTC-PR

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **INALDO DA PAIXÃO SANTOS ARAÚJO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a Nota Técnica nº 001/2017-PR de autoria da Diretora de Defesa de Controle Externo desta Associação Nacional com análise técnica do Projeto de Lei aprovado pela Resolução TCE-BA nº 159, de 2016, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), de 3/2/2017.

Após análise da íntegra da proposta, a Diretoria de Defesa de Controle Externo identificou vícios de inconstitucionalidade na formulação dos artigos 2º e 5º.

Para além da adoção de nomenclatura desproporcional e ambígua para um cargo em extinção de complexidade e responsabilidade de **nível intermediário**, para o qual a Lei vigente não prevê requisito de investidura para o seu ingresso, o artigo 5º do Projeto de Lei prevê que o pretendido cargo de **'Auditor de Contas Públicas'**, de complexidade e responsabilidade de nível intermediário, para o qual foi exigido certificado de conclusão de nível médio dos atuais integrantes, sejam transformados, à medida que vagarem, no atual cargo de **'Auditor Estadual de Controle Externo'**, de complexidade e responsabilidade de nível superior e para o qual foi exigido diploma de conclusão de curso de graduação.

Na sequência do dispositivo proposto - e é nisto que reside o problema - a remuneração do cargo de 'Auditor Estadual de Controle Externo', de complexidade e responsabilidade de nível superior, passará a servir de paradigma para a evolução dos proventos dos 'Agentes de Controle Externo' (dos atuais inativos e dos que vierem a se aposentar), de nível intermediário, que passam a ser travestidos de 'Auditor de Contas Públicas'.

O Projeto de Lei, que apresenta inegável sofisticação linguística e criativa técnica legislativa, promove, na prática, hipótese de *ascensão* dos Agentes de Controle Externo já aposentados e cria campo fértil para o surgimento de pleitos de equiparação remuneratória em razão da similitude das denominações, embora haja flagrante distinção entre os pressupostos constitucionais que balizam cada um dos cargos.

Além de desmerecer a função do ‘Auditor de Controle Externo do Brasil’, a banalização do termo ‘Auditor’ não guarda coerência lógica e significado jurídico com o rol de atribuições de um cargo de Agente de Controle Externo, de complexidade e responsabilidade de nível intermediário, e que já foi posto em extinção.

O cargo de ‘Auditor’ jamais poderá ser extinto. Trata-se do principal agente público para a titularidade das atividades de auditoria e inspeção, atividades essenciais da etapa de investigação do processo de controle externo.

A estratégia legislativa adotada viola flagrantemente a Constituição da República, razão pela qual a ANTC vem a presença de Vossa Excelência pugnar pela supressão dos artigos 2º e 5º do Projeto de Lei em tela.

Para tanto, é imperioso empreender um exercício de desvelamento para buscar o que está presente nas vírgulas e entrelinhas da proposta e compreender o jogo de linguagem e a estratégia adotados com o objetivo de fazer parecer a existência - ou a possibilidade de estabelecer - de ‘cargo único’ de ‘Auditor’ no quadro permanente de pessoal do TCE-BA.

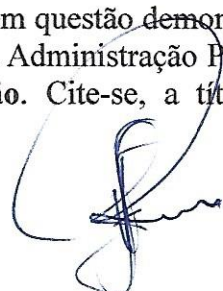
É indiscutível que o termo ‘Auditor’ não guarda significado jurídico compatível com a complexidade e responsabilidade intermediária das atribuições para as quais os servidores ocupantes do cargo de ‘Agente de Controle Externo’ prestaram concurso público específico.

Grosso modo, é como se o TCE-BA resolvesse, 28 anos após a promulgação da Constituição, nominar o cargo finalístico de ‘Auditor Estadual de Controle Externo’ de, por hipótese, ‘Conselheiro Substituto de Controle Externo’, ‘Delegado Estadual de Controle Externo’ ou ‘Procurador Estadual de Controle Externo’ ou ‘Juiz Estadual de Controle Externo’, ou qualquer outra expressão atinente a atividades típicas de Estado estranhas às atribuições do cargo fixadas na forma da lei.

Tentar transformar o cargo de ‘Auditor Estadual de Controle Externo’ em ‘Conselheiro Substituto’, todavia, seria absurda e não resistiria ao crivo do Supremo Tribunal Federal, visto que as atribuições são completamente distintas: uma se refere à função de investigação na esfera de controle externo, a outra à função judicante na mesma esfera.

Não resta dúvida de que, do ponto de vista dos princípios que regem a Administração Pública e as práticas verificadas em outros Tribunais de Contas, o adequado seria alterar a nomenclatura do atual cargo de ‘Agente de Controle Externo’ para ‘Técnico de Controle Externo’.

Na verdade, os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei em questão demonstram-se inequivocamente ofensivos a princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da **razoabilidade** e da **motivação**. Cite-se, a título de



precedente, o precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) mencionado na Nota Técnica em anexo.

O conteúdo dos dispositivos do Projeto de Lei mencionado viola os mesmos princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual não merecem lograr êxito.

Diante dos riscos não apenas para toda classe de Auditores de Controle Externo do Brasil, mas também para a credibilidade e a preservação das competências dos 34 Tribunais de Contas, é mais que legítimo o acompanhamento e a participação das Associações de classe no debate, de forma a avaliar se a reforma com o conteúdo anunciado tem o potencial de suscitar interesses conflitantes que, se não forem geridos com a perícia que a matéria suscita, nos marcos da Constituição da República, podem caracterizar um problema de **risco moral** para a Corte de Contas e de fragilização do pacto democrático inaugurado em 1988, alicerçado na salvaguardado concurso público específico.

A atuação da ANTC e de suas afiliadas em defesa desse pacto, da dignidade, das prerrogativas profissionais e da denominação juridicamente própria para o cargo de 'Auditor de Controle Externo' dos Tribunais de Contas encontra respaldo nos fundamentos previstos nos artigos 3º a 5º de seu Estatuto.

Em face dos riscos envolvidos na proposta em questão, encaminho em anexo a Nota Técnica referenciada, por meio da qual esta Associação Nacional pugna pela supressão dos artigos 2º e 5º do Projeto de Lei aprovado pela Resolução TCE-BA nº 159, de 2016, na certeza de que a classe de Auditores de Controle Externo do Brasil poderá contar com o compromisso inabalável de Vossa Excelência com a defesa da meritocracia constitucional - pautada no fiel cumprimento da regra do concurso público específico para cada cargo - e da credibilidade das Cortes de Contas.

Agradeço, antecipadamente, a atenção e presteza de Vossa Excelência, na oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração. Cordialmente,


ISMAR VIANA
Auditor de Controle Externo
Diretor Jurídico da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil


FRANCISCO JOSÉ GOMINHO ROSA
Auditor de Controle Externo
Presidente da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil